DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Outubro de 1998

que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(1998) 2971]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/573/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos [1], alterada pela Decisão 97/34/CE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º e o seu artigo 7º,

Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/419/CE [4], estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana e enumera, na parte I dessa lista, os nomes dos países terceiros que são objecto de uma decisão específica, e, na parte II, os nomes dos que cumprem as condições do nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE;

Considerando que as Decisões 98/568/CE [5], 98/570/CE [6] e 98/572/CE [7] da Comissão, estabelecem condições de importação específicas no que respeita aos produtos da pesca e da aquicultura provenientes, respectivamente, da Guatemala, da Tunísia e de Cuba;

Considerando que, por conseguinte, há que aditar a Guatemala, da Tunísia e de Cuba à lista, da parte I do anexo I, de países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana;

Considerando que o Paquistão demonstrou que observa condições equivalentes às referidas no nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE;

Considerando que é, portanto, necessário alterar a lista por forma a incluir este país na lista da parte II do anexo I;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo I da Decisão 97/296/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

---

[1] JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.
[2] JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.
[3] JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 21.
[4] JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 55.
[5] Ver página 26 do presente Jornal Oficial.
[6] Ver página 36 do presente Jornal Oficial.
[7] Ver página 44 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO I

Lista de países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I) **Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho**

ÁFRICA DO SUL
ALBÂNIA
ARGENTINA
AUSTRÁLIA
BANGLADESH
BRASIL
CANADÁ
CHILE
COLÔMBIA
COREIA DO SUL
COSTA DO MARFIM
CUBA
EQUADOR
FILIPINAS
GÂMBIA
GANA
GUATEMALA
ILHAS FALKLAND
ILHAS FAROÉ
ÍNDIA
INDONÉSIA
JAPÃO
MADAGÁSCAR
MALÁSIA
MALDIVAS
MARROCOS
MAURITÂNIA
NIGÉRIA
NOVA ZELÂNDIA
PERU
RÚSSIA
SENEGAL
SINGAPURA
TAILÂNDIA
TAIWAN
TANZÂNIA
TUNÍSIA
URUGUAI

II) **Países e territórios que cumprem as condições do nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE do Conselho**

BELIZE
BENIM
CABO VERDE
CAMARÕES
CAZAQUISTÃO (1)
CHINA
COSTA RICA
CROÁCIA
ESLOVÉNIA
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
GRONELÂNDIA
GUINÉ
HONDURAS
HONG KONG
HUNGRIA (2)
ILHAS FIJI
ISRAEL
JAMAICA
LETÓNIA
LITUÂNIA
MALTA
MAURÍCIA
MÉXICO
NAMÍBIA
NICARÁGUA
PANAMÁ
PAPUÁSIA NOVA GUINÉ
PAQUISTÃO
POLÓNIA
REPÚBLICA CHECA
SEICHELES
SUÍÇA
SURINAME
TOGO
TURQUIA
UGANDA
VENEZUELA
VIETNAME»

(1) Autorizado apenas no que respeita às importações de caviar.
(2) Autorizado apenas no que respeita às importações de animais vivos destinados ao consumo humano.